



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.08.536385-2/001 **Númeraço** 0336162-
Relator: Des.(a) Versiani Penna
Relator do Acórdão: Des.(a) Versiani Penna
Data do Julgamento: 19/08/2011
Data da Publicaçáo: 06/09/2011

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTAGEM DE PRAZO - CONTESTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RECURSO DESPROVIDO.- A presença de litisconsórcio passivo, em tese, poderia ensejar a aplicação do art. 191 do CPC, desde que configurada a existência de procuradores diversos a cada um deles.- Somente após a citação de todos os litisconsortes é possível a análise da aplicabilidade da regra processual estabelecida no art. 191 do CPC.- Conforme disposto no inciso III, art. 241, do CPC, o prazo para defesa somente se inicia a partir da juntada aos autos do último mandado citatório ou do último aviso de recebimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.08.536385-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): EDUARDO LUIS CAETANO DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): TAIRONE DE PAULA SALES - RELATOR: EXMO. SR. DES. VERSIANI PENNA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2011.

DES. VERSIANI PENNA - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. VERSIANI PENNA:

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado por Eduardo Luis Caetano da Silva contra decisão proferida nos autos da ação de anulação de contrato de compra e venda ajuizada por Tairone de Paula Sales, cuja cópia encontra-se à fl. 118, na qual o julgador de 1º grau indeferiu os benefícios do art. 191 do C.P.C, bem como determinou a certificação do transcurso do prazo de defesa.

Conheço do recurso do agravo de instrumento, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos do agravo de instrumento, vejo que o processo que deu origem a este recurso é uma ação de anulação de contrato de compra e venda com pedido de antecipação de tutela, proposta por Tairone de Paula Sales em face de Diogo de Paula Marinho Oliveira e Eduardo Luís Caetano da Silva.

Presente, portanto, a hipótese de litisconsórcio passivo, o que, em tese, poderia ensejar a aplicação do art. 1911 do CPC, desde que configurada a existência de procuradores diversos a cada um deles.

Todavia, não é possível neste momento processual determinar a aplicação dos prazos diferenciados estabelecidos por referido dispositivo legal, já que, malgrado os réus estejam sendo demandados em litisconsórcio, ainda não se verifica o requisitos da diversidade de procuradores.

Ora, somente após a citação de todos os litisconsortes é possível a análise da aplicabilidade da regra processual estabelecida no art. 191 do CPC.

Todavia, é de se ressaltar que, conforme disposto no inciso III, art.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

241, do CPC, o prazo para defesa somente se inicia a partir da juntada aos autos do último mandado citatório ou do último aviso de recebimento, conforme, inclusive, julgado proferido por esta douta Câmara, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - ART. 241, V, DO CPC - INÍCIO A PARTIR DA ÚLTIMA CITAÇÃO VÁLIDA - RECURSO PROVIDO.- É possível a interposição de embargos declaratórios contra decisão interlocutória (CPC, art. 538), cujos efeitos interrompem o prazo recursal, ainda que sejam eles rejeitados, ou não conhecidos "por não serem o meio processual adequado para atacar decisão interlocutória".- No caso de litisconsórcio passivo, a fluência do prazo para apresentação de defesa começa a fluir após efetivada a última citação validamente ocorrida no processo. Nesse sentido, constatando-se que, in casu, a última citação válida operou-se via edital, iniciou-se a contagem do prazo, para que todos os réus apresentassem defesa, a partir do término da dilação assinada pelo juiz, no edital publicado pela primeira vez. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0090.07.017231-8/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA) (grifei)

Assim, somente após a citação do interessado, Diogo de Paula Marinho Oliveira Sales, e a juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento é que começaria a correr o prazo para defesa, sendo ele simples ou em dobro, dependendo, respectivamente, da existência de procuradores comuns ou diferentes.

Nestes termos, nego provimento ao agravo de instrumento e mantenho a incólume a decisão agravada.

Custas, ex lege.

É como voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e LUCIANO PINTO.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

1 Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos.

??

??

??

??